



RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE

RELATOR: Joecir Bernardi - PSD

PRESIDENTE: Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - União

MEMBRO: Rodrigo José Correia - União

I - DO OBJETO

“Suposta infração político-administrativa, cometida pelo Prefeito Municipal Robson Cantu conforme denúncia feita por Dineu Alex Signore e Nilton Roberto Barbosa”.

II - SÍNTESE FÁTICA

Na data de 17 de maio de 2024, foi protocolado junto à esta Casa de Leis, às 18h03m, sob o Protocolo Geral nº 1515/2024, pelo Servidor Público Municipal Senhor Dineu Alex Signore e Nilton Roberto Barbosa, servidor público estadual, ambos denunciantes, Denúncia em face do Senhor Robson Cantu, Prefeito Municipal, ora denunciado.

Na inicial, o denunciante requer “*com fulcro no decreto 201/67 art. 1º inc.XIV, C/C Art. 4º inc. VII e X, na lei 13.869 de 5 de setembro de 2019, nos artigos 2º inc. III, C/C art 33º parágrafo único, representar em face da cassação do atual prefeito gestão 2021 à 2024, considerando o mesmo perseguiu servidores públicos com cortes em seus vencimentos, agindo e atentando contra os princípios administrativos da legalidade, imparcialidade, moralidade, ambos da CFRB de 1988 no art. 37º*”.

Deste modo, resultando na Comissão Processante nº 1/2024, instituída pela Portaria nº 34, de 20 de maio de 2024. De modo que, o procedimento adotado pela comissão encontra-se demonstrado nos itens que se seguem.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br





III - DA DENÚNCIA, CONSTITUIÇÃO E PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA COMISSÃO PROCESSANTE

A Comissão Processante, é uma Comissão Temporária, prevista no art. 46 do Regimento Interno (RI), da Câmara Municipal de Pato Branco.

A Comissão processante têm por finalidade apurar a prática de infração político-administrativa dos agentes políticos, conforme dispõe o art. 68 do RI.

Na data de 20 de maio de 2024 houve o recebimento da denúncia e após, a composição da Comissão Processante, na 28ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 17ª Legislatura. Conforme preceitua os artigos 192 e 193 do Regimento Interno.

Na referida Sessão Ordinária, procedeu-se o sorteio dos membros para a composição da referida comissão, em detrimento ao art. 68 do Regimento Interno, onde participaram todos os vereadores, com excessão do presidente, sendo sorteados os vereadores, Rodrigo José Correia - União, Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - União e Joecir Bernardi - PSD.

Na mesma sessão, em consenso, foram definidos presidente e relator. Assim sendo, Vereadora Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - União definida como presidente e Vereador Joecir Bernardi - PSD como relator.

Iniciando os trabalhos, em data de 23 de maio de 2024, (Ata nº 1/2024) a Comissão reuniu-se com o intuito de analisar a referida denúncia, e em cumprimento ao contido no artigo 195 do Regimento Interno, notificou o Denunciado (Chefe do Poder Executivo) para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias, quanto aos termos da denúncia.

No prazo legal que preceitua o inciso III do art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, o Denunciado apresentou sua defesa prévia, a qual consta de 185 páginas, na data de 6 de junho de 2024.

Após o recebimento da Defesa Prévia, procedeu-se sua análise, em reunião realizada na data de 7 de junho de 2024, conforme Ata nº 2/2024, decidindo a Comissão Processante por fazer o encaminhamento da denúncia e defesa prévia à Procuradoria Jurídica, para análise jurídica.

Na reunião do dia 10 de junho de 2024, conforme ata nº 3/2024, deu-se continuidade à análise dos documentos pertinentes à Comissão Processante, quais sejam: a denúncia e a defesa prévia. Foi feita a leitura da denúncia e em



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

seguida da defesa prévia. A seguir, passou à análise e discussão dos documentos apresentados. Foram apresentados os protocolos complementares à petição inicial efetuada pelos senhores Dineu Alex Signore e Nilton Roberto Barbosa, sendo recebido pela Comissão processante o protocolo sob nº 1558, de 22 de maio de 2024, o qual junta à petição inicial a Sentença proferida referente aos Autos nº 0007838-17.2013.8.16.0131. O Procurador Jurídico, certificou-se do recebimento do Memorando nº 2.198/2024, na presente data e emitirá o Parecer Jurídico solicitado. Para finalizar, ficou definido que a próxima reunião da Comissão Processante será realizada no dia 11 de junho de 2024, às 14 horas na Sala de Reuniões.

A manifestação jurídica teve seu protocolo na data de 11 de junho de 2024, às 11:15h. Após o recebimento, a comissão reuniu-se, na data de 11 de junho as 14 horas, que após lida a manifestação jurídica, os membros concluíram que o conteúdo da denúncia não constitui infração político-administrativa sujeita ao julgamento pela Câmara de Vereadores previstas no art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, concluindo pelo arquivamento da denúncia.

IV - DOS FATOS APRESENTADOS PELO DENUNCIANTE

Passa-se neste momento aos fatos ora declinados pelo denunciante:

“ Na data de 30 de abril de 2024, o executivo municipal em um ato de ilegalidade publicou duas portarias ou seja, em uma única publicação, portaria nº 361 12024, redistribuindo o servidor e ao mesmo tempo extinguindo a gratificação de função, dois atos do executivo os quais deveriam gerar dois números de identificação foram feitos em um único com efeito retroativo para prejudicar o funcionário público, em outro ato no dia 08 de maio de 2024 o executivo municipal reduzir a insalubridade através da portaria 390/2024 do funcionário público, um gritante ato desobediência a uma sentença judicial já transitada em julgado, a qual estipulou por expresso o valor e 40% a ser pago ao funcionário público enquanto o mesmo permanecesse na mesma função, neste passo o servidor público nunca deixou de exercer sua função está na mesma função desde quando foi aprovado no concurso público para a "função de motorista II" através do decreto nº 4375 datado de 15 de outubro de 2001”.

O denunciante alega direito adquirido, com efeitos de coisa julgada, no que concerne o seu adicional de insalubridade, conforme dispõe o inciso XXXVI



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

do art. 5º da Constituição Federal. Complementando ainda com a doutrina pertinente ao caso.

Dante dos fatos, o denunciante requer:

“ - O recebimento da presente representação.

- A desconsideração e o arquivamento do protocolo número/ano 0014571/2024.

- Considerando a resposta do protocolo RH 5820/2024 foi indeferida com base no decreto Nº 7949/2016, sejam revistas e extintas todas as gratificações para todos os que ocupem a função de motorista (2) II conforme atribuições previstas no Decreto Municipal nº 7.949/2016 (anexo) para o cargo de Motorista II, seja convocada a secretaria secretaria de engenharia e obras para prestar esclarecimentos sobre o indeferimento da gratificação de que forma são feitas as avaliações para quem tem direito e quem não tem, A, B, C, ganham fazendo a função D não ganha porque?- violando o princípio da isonomia art. 5º da CFRB, vários servidores na mesma função estão ganhando.

- Seja constituída uma comissão processante, com aparo legal no art.5º I e II do Decreto lei 201/67 para apurar os verdadeiros responsáveis pelos atos de abuso de autoridade e perseguição além disso desrespeito as leis, de outra baila os que violam os princípios legalidade da moralidade administrativa.

- Sejam punidos os responsáveis por negligencia, imprudência e imperícia, aqueles que negaram execução a lei federal, decisão judicial que respondam pelos seus atos.

- Caso vossas excelências entendam que no executivo municipal houve inobservância e o desrespeito aos princípios administrativos da legalidade, da moralidade, da imensoalidade, da eficiência, da economicidade evitando ações que causem danos ao erário, neste ensejo sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis e pertinentes e manutenção (perda) do cargo público, seja para o executivo, cargos ad mutum ou efetivos na forma da lei, com fundamento pela violação dos artigos do decreto lei 201/67.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br





- A notificação ao responsável pelo RH para se manifeste sobre o ato ilegal em reduzir a insalubridade de 40% para 20%, afrontando a coisa julgada, também chamada de caso julgado, consiste na imutabilidade de uma sentença, ou seja, é a decisão prolatada da qual não caiba mais recurso.

- A intimação para que o chefe do RH explique a motivação do corte da gratificação de função percebida a mais ou menos 12 anos sem justificar tal ato desrespeitando o art. 20 e 21 da LINDB- Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, está tendo os princípios da legalidade, isonomia, irretroatividade e transparéncia, previstos desde a EC 18/1965, Código Tributário Nacional e Constituição Federal de 1988, que também exercem função estruturante, distorcidos com a prática jurídica ao longo do tempo[1], foram contemplados pela nova LINDB.

- Apuração de um ato de perseguição por parte executivo, do chefe do RH matrícula 114103/1 e da servidora a qual prestou concurso para auxiliar de farmácia matrícula 80578/1, está em DESVIO DE FUNÇÃO, imperita para atuar na função, cargo junto ao RH para qual não prestou concurso sendo responsável pela SESMET, descumpriu uma coisa julgada sem parecer jurídico, alterando o percentual de insalubridade, causando uma insegurança jurídica, dano, ao erário com multa de 10% a ser aplicada ao município por dia de descumprimento da sentença”.

V - DA DEFESA PRÉVIA

Em cumprimento ao prazo regimental, na data de 6 de junho de 2024, o Denunciado protocolou sua Defesa Prévia.

Em sede de Defesa Prévia, o denunciado argumenta em síntese, que as alegações não devem prosperar, determinando-se seu arquivamento, visto que, demonstra não haver nenhuma conexão dos fatos relacionados na presente Denúncia, com a tipificação por infração político-administrativa, prevista no Decreto-Lei nº 201/67, não se mostra cabível seu processamento e julgamento pela Câmara Municipal de Pato Branco.

Aduz o Denunciado, que as alegações deferidas pelo Denunciante de que a redução do percentual de insalubridade deu-se em desobediência à sentença



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

judicial transitada em julgado e para extinção da gratificação de função. Não tipificam quaisquer das infrações político-administrativas previstas no artigo 4º do Decreto Lei nº 201/1967, pelas seguintes razões:

"Primeiro, por se tratar de questão funcional que versa tão somente de interesse pessoal/individual do próprio denunciante. Para tanto, o foro apropriado para tratar da referida situação seria na esfera administrativa junto ao órgão que o servidor se encontra lotado e o Poder Judiciário, não havendo nenhuma conexão dos supostos fatos referenciados como tipificação de infração político-administrativa, para julgamento pela Câmara Municipal de Pato Branco.

Segundo, porque o ato expedido pelo Prefeito Municipal para extinção da gratificação de função do Denunciante, decorre de determinações emanada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, visando atender às regras contidas no Prejulgado nº 25 da Corte de Contas Públicas.

Terceiro, porque o ato de redução do percentual de insalubridade, atende normas regulamentares trabalhistas, decorrente de Laudos Técnicos de Insalubridade e Periculosidade (LIP), nos termos da Lei Municipal nº 2.708/2006, constituindo-se em ato administrativo vinculado, que é aquele que contém todos os seus elementos constitutivos vinculados à lei, não existindo dessa forma qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com a lei. Estabelece um único comportamento possível a ser tomado pelo administrador diante de casos concretos, sua atuação fica ligada ao estabelecido pela lei para que seja válida a atividade administrativa.

Quarto, porque não há qualquer desobediência à sentença judicial transitada em julgado, uma vez que, conforme trazido pelo próprio Denunciante, a decisão reconhece "o direito do autor ao pagamento do adicional de insalubridade a partir de junho de 2012 o qual deixou de ser pago, não obstante o desempenho da mesma função, devendo ser implementado o respectivo adicional na sua folha de pagamento, cujo pagamento deverá subsistir enquanto desempenhado o trabalho insalubre pelo autor, devendo incidir o percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, sem reflexo nas demais verbas trabalhistas". Como explicitado na decisão, o pagamento do adicional de insalubridade deverá subsistir enquanto desempenhado o trabalho insalubre pelo autor, o que deixou de existir quando o denunciante foi redistribuído para outro setor da Administração, razão pela qual reduziu-se o percentual de gratificação com base em Laudo Técnico de



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Insalubridade e Periculosidade relativo ao setor em que o referido servidor encontra-se lotado atualmente, inexistindo qualquer desobediência a sentença judicial conforme alega o denunciante".

Finaliza o Denunciado, que por entender não haver nenhuma conexão dos fatos relacionados na presente Denúncia, com a tipificação por infração político-administrativa, prevista no Decreto-Lei nº 201/67, não se mostra cabível seu processamento e julgamento pela Câmara Municipal de Pato Branco, razão pela qual, requer a Vossas Excelências, o NÃO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, DETERMINANDO-SE O SEU ARQUIVAMENTO.

V - DO PARECER JURÍDICO

De caráter eminentemente orientativo e opinativo, o Procurador Jurídico desta Casa de Leis, protocolou na data de 11 de junho de 2024, sua Manifestação Jurídica, conforme solicitação realizada pela Comissão.

Em sua manifestação, o mesmo infere que a denúncia apresentada e aceita pelo Plenário traz diversos fatos e fundamentações, postulando por variados pedidos que refogem do dever legal de análise de uma Comissão Processante. Demonstrando em sua manifestação quais os pontos decorrem de vícios, não tendo por tanto, cabimento no âmbito de uma Comissão Processante.

Primeiramente, importante delimitar a atuação da Comissão Processante, que justamente serve para julgar o chefe do Poder Executivo e/ou membros do Poder Legislativo por cometimento de infrações político-administrativas previstas nos incisos do art. 4º , do DL 201/1967. A violação das hipóteses constantes do art. 1º , do DL 201/1967 (de que menciona o denunciante) diz respeito a crimes de responsabilidade, cujo julgamento é feito exclusivamente pelo Poder Judiciário.

Há ainda um equívoco no apontamento do art. 1º , XIV, do DL 201/1967, não devendo, de plano, esta situação ser considerada pela Comissão Processante.

Verifica ainda que, há variados pedidos na peça vestibular que nada tem a ver com o procedimento previsto no DL 201/1967 e a respectiva atuação da Comissão Processante nestes casos.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Neste interim, ainda menciona a Manifestação Jurídica que a Comissão Processante deve ser criada para JULGAR o Prefeito, há que se concluir que o procedimento de cassação tem caráter eminentemente penal, inerente ao sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, inferindo-se que à tal Comissão não cabe o papel de investigar, mas sim JULGAR o caso conforme os dados e provas já apresentadas e que, eventualmente, necessitem de produção PELAS PARTES envolvidas.

Vale dizer, pois, que a produção de provas é de incumbência das partes, descabendo à Comissão substituir-se a elas no intuito de buscar a comprovação de fatos que, apesar de articulados, não tenham sido demonstrados pelos interessados, especialmente o denunciante.

Friza-se ainda que a razão da existência de uma Comissão Processante, precedida da aceitação de uma denúncia trazida ao crivo do Plenário, é de JULGAR o Prefeito que, supostamente, viola algum dos incisos do art. 4º , do DL 201/1967. de modo que, tal decisão cabe exclusivamente à Comissão Processante, de acordo com o inciso III, do art. 3º , do DL 201/1967, que emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.

VI - DO ARTIGO 4º DO DECRETO LEI Nº 201/1967.

Inicialmente, cumpre salientar que cassação de mandato é definida como uma punição que priva ou anula ao condenado o direito de ocupar um cargo público e de ser eleito a qualquer outra função por um determinado período de tempo.

O Decreto Lei nº 201/1967, elenca em seu artigo 4º, quais são as infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, quais sejam:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

De modo que, conforme pode-se se extrair da manifestação jurídica elaborada pelo Procurador Jurídico desta Casa de Leis, a Comissão Processante delimita-se tão somente para julgar o Chefe do Poder Executivo e/ou membros do Poder Legislativo por cometimento de infrações político-administrativas, previstas nos incisos do art. 4º, do Decreto Lei nº 201/1967.

VII - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Denunciante alega que em decorrência de sentença transitada em julgado, seu adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento), não poderia ser reduzido para 20% (vinte por cento). Declara ainda, que é *um gritante ato de desobediência a uma sentença judicial já transitada em julgado, a qual extipulou por expresso o valor de 40% a ser pago ao funcionário público em quanto o mesmo*



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

permanecesse na mesma função, neste passo o servidor público nunca deixou de exercer sua função está na mesma função desde quando foi aprovado no concurso público para a “função de motorista II”.

O Denunciado por sua vez, apresenta a Portaria nº 361/2024 a qual redistribui o funcionário, ora denunciante, ocupante do cargo de Agente de Apoio, função Motorista II, da Secretaria de Saúde para a secretaria de Engenharia e Obras. Extinguindo também a gratificação de função concedida ao servidor, através da Portaria nº 867, de 14 de novembro de 2024.

A justificativa para a redistribuição e retirada de gratificação emana do Memorando nº 2.232/2024 de 22 de março de 2024, da Secretaria Municipal de Saúde. Que assim justifica:

Despacho 7-
2.232/2024
22/03/2024 16:13
(Respondido)
Karime R. SS-DCAFI
SAF-RH - Departamento de Controle Administrativo, Financeiro e Infraestrutura
A/C Simone T.
CC

Prezada,

A justificativa do remanejamento do servidor em questão, vem de encontro com o melhor desempenho e relacionamento do setor em que o mesmo encontrava-se. Não foram poucas as tentativas de estabilizar e cessar os conflitos, mas as altitudes continuaram a desestruturar o setor, como de sua ciência em todas as ocasiões.

Dessa forma, solicito que seja feita a remoção do servidor, bem como a retirada de sua gratificação da Secretaria de Saúde, para outra secretaria, de modo que possa melhor desempenhar a sua função.

Atenciosamente,

Karime C. Redivo
Direção do Departamento de Controle Administrativo, Financeiro e Infraestrutura

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

22/03/2024 16:13:35 Karime Redivo SS-DCAFI assinou digitalmente Memorando 7- 2.232/2024 com o certificado KARIME REDIVO CPF 044.000.000-76 conforme MP nº 2.200/2001.

25/03/2024 09:20:12 Karime Redivo SS-DCAFI arquivou.

Aduz ainda o Denunciado, conforme documentação anexa, que o Laudo de Insalubridade e Periculosidade prevê para a função agente de apoio – Motorista II, grau de insalubridade médio de 20% (vinte por cento), levando-se em consideração o ambiente de trabalho, a descrição das atividades e exposição e avaliação de agente, conforme estabelece a LIP da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras, o qual encontra-se o referido servidor público atualmente lotado, em acordo com NR 09 e Portaria MTB nº 3.214/1978.

Diante do novo cenário laboral do Denunciante e com base no Laudo de Insalubridade e Periculosidade da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras, ocorreu a redução do grau de insalubridade para 20% (vinte por cento), o que



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

demonstra que o ato administrativo (vinculado) expedido não desobedeceu à sentença judicial transitada em julgado.

Nesse mister, é de se ressaltar que o grau de insalubridade é medido em razão do ambiente de trabalho em que o servidor público municipal exerce sua atividade laboral, independentemente da função que ocupe.

Conforme denota-se da Manifestação Jurídica, *há vários elementos Defesa Prévia do chefe do Poder Executivo que seriam capazes de, eventualmente, concluir se pelo arquivamento do procedimento, porquanto não seriam casos de cometimento de infrações político-administrativas. Neste caso, (i) porque como se sabe, a concessão de adicional de insalubridade e do respectivo percentual está exclusivamente vinculado a existência de um laudo pericial que ateste que para determinada função deve ser pago XX% de adicional de insalubridade; e foi isso que a decisão judicial mencionada na Denúncia justamente traz que o direito do autor ao pagamento do adicional de insalubridade a partir de junho de 2012 o qual deixou de ser pago, não obstante o desempenho da mesma função, devendo ser implementado o respectivo adicional na sua folha de pagamento, cujo pagamento deverá subsistir enquanto desempenhado o trabalho insalubre pelo autor.* Vale dizer, assim, que o direito do denunciante (e de qualquer outro servidor) deve persistir enquanto o mesmo desempenhar as funções previstas no laudo pericial que confere o pagamento de adicional de insalubridades nos percentuais no laudo contidos.

VIII - DA GRATIFICAÇÃO

O Denunciante em sua tese, alega que houve a retirada de sua gratificação a qual considera ilegal.

O Denunciado em sua Defesa Prévia, menciona que as razões que justificaram a retirada de gratificação do denunciante encontram-se no Memorando nº 2.232/2024, como já citado anteriormente, emitido pela Secretaria de Saúde. Portanto, considerando que a retirada da gratificação deu-se em função justamente da redistribuição do Denunciante para outra Secretaria, conforme o contido no Memorando nº 2.232/2024; considerando que a Portaria nº 361/2024 prevê expressamente os fundamentos legais que a embasam; e considerando que inexistir previsão legal quanto à forma específica para expedição do ato administrativo; é



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

absolutamente descabida a alegação do Denunciante de ser ilegal o referido ato normativo.

Ressalta-se ainda o mencionado na Manifestação Jurídica, que a razão da existência de uma Comissão Processante, precedida da aceitação de uma denúncia trazida ao crivo do Plenário, é de JULGAR o Prefeito que, supostamente, viola algum dos incisos do art. 4º, do DL 201/1967.

IX - DA IMPROCEDÊNCIA E ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA

Coforme estabelece o art. 196 do Regimento Interno, “Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer com 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia”.

Após a análise do conteúdo na denúncia, na defesa prévia e na manifestação jurídica, esta comissão entendeu pela improcedência e arquivamento da denúncia. Com base no disposto no art. 4º do Decreto Lei nº 201/1967, que discorre em seus dez incisos, sobre quais são as infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato. Motivos pelos quais ensejariam e seriam determinantes para a propositura de uma Comissão Processante.

Assim vejamos novamente:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Na data de 11 de junho de 2024, a Comissão Processante reuniu-se com o objetivo de proceder o recebimento da Manifestação Jurídica do Procurador Jurídico, solicitada por meio do Memorando nº 2.198, de 7 de junho de 2024.

Após lida a manifestação, os membros concluíram que o conteúdo da denúncia não constitui infração político-administrativa sujeita ao julgamento pela Câmara de Vereadores previstas no art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, concluindo pelo arquivamento da denúncia. (Ata nº 4, DE 11 DE JUNHO DE 2024 COMISSÃO PROCESSANTE - CP).

Neste sentido, tendo como base toda a documentação em anexo à presente Comissão Processante nº 1/2024, necessários e de fundamental importância para a formação de convicção deste relator. Opina-se pelo arquivamento da presente denúncia pela suposta infração político-administrativa, cometida pelo Prefeito Municipal Robson Cantu conforme denúncia feita por Dineu Alex Signore e Nilton Roberto Barbosa.

X - DO VOTO

Diante das razões acima apresentadas, este relator fundamenta seu voto no que segue:

- Considerando a documentação pertinente à denúncia;
- Considerando a defesa prévia apresentada pelo denunciante;
- Considerando a Manifestação Jurídica apresentada pelo Procurador

Jurídico desta Casa de Leis;



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

- Considerando inexistir previsão legal quanto a forma específica para expedição de ato administrativo;

- Considerando que não se visualizou de acordo com a Manifestação Jurídica, desobediência a sentença judicial transitada em julgado, no que diz respeito ao adicional de insalubridade;

- Considerando que o Denunciante Dineu Alex Signore, foi redistribuído de secretaria conforme Portaria nº 361/2024 ,(Agente de Apoio, função Motorista II, da Secretaria de Saúde para a Secretaria de Engenharia e Obras);

- Considerando que denota-se que a redução do percentual de insalubridade, atende normas regulamentares trabalhistas, decorrente de Laudos Técnicos de Insalubridade e Periculosidade. Uma vez que conforme pôde-se observar da sentença, *o pagamento do adicional de insalubridade deverá subsistir enquanto desempenhado trabalho insalubre;*

- Considerando que o Laudo de Insalubridade prevê para a função Agente de Apoio - Motorista II, grau de insalubridade médio de 20%, conforme estabelece a LIP da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras (NR 09 e Portaria MTB nº 3.214/1978);

- Considerando que a retirada da gratificação deu-se em função da redistribuição do denunciante acima mencionado, para outra secretaria. Conforme Memorando nº 2.232/2024.

- Considerando que a gratificação ao denunciante deu-se a pedido do denunciado, conforme Memorando nº 31.923/2023, motivo pelo qual não se visualiza a perseguição alegada pelo denunciante;

- Considerando que não se visualizou pela Comissão Processante quaisquer das infrações políticos-administrativas elencadas no art. 4º do Decreto Lei nº 201/1967, para que se dê prosseguimento a presente denúncia.

E com base em todos os documentos incorporadas ao presente processo e em atenção ao contido no art. 196 do Regimento Interno desta Casa de Leis, este relator, acompanhado da Presidente da Comissão Processante Vereadora Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - União e Membro Vereador Rodrigo José Correia - União, conclui pelo **ARQUIVAMENTO**, da denúncia.

Desta forma, submetemos à deliberação plenária este parecer para que seja apreciado, conforme disposto no §1º do art. 196 do Regimento Interno.

Pato Branco, *datado e assinado digitalmente.*



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5E25-067E-9C47-2F58

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOECIR BERNARDI (CPF 718.XXX.XXX-04) em 11/06/2024 20:17:01 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ RODRIGO JOSÉ CORREIA (CPF 009.XXX.XXX-60) em 11/06/2024 20:20:29 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA R.HAMERA (CPF 031.XXX.XXX-28) em 11/06/2024 20:23:47 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/5E25-067E-9C47-2F58>